



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/7

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n. 3-54.2018.6.21.0155

Procedência: AUGUSTO PESTANA-RS (155ª ZONA ELEITORAL)
Recorrente: ANDIARA APARECIDA RIBEIRO
Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO CRIMINAL. CE, ART. 299. CORRUPÇÃO ELEITORAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO COMPARECIMENTO DA RÉ À AUDIÊNCIA EM QUE PROPOSTA A SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. *Parecer pelo retorno dos autos à origem, a fim de que seja reaberta a instrução a partir da audiência de propositura da suspensão condicional do processo. Em caso de entendimento diverso, os autos devem retornar à origem para que seja providenciada a intimação pessoal da sentença condenatória.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ANDIARA APARECIDA RIBEIRO em face da sentença que a condenou pela prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299), impondo sanção de reclusão de 7 (sete) meses, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade – em condições a serem fixadas no juízo da execução criminal-, e de multa, no montante de 15 dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Em suas razões recursais (fls. 340-345), ANDIARA APARECIDA RIBEIRO sustenta que não há prova da autoria da ré quanto à prática do delito insculpido no art. 299 do CE e nem mesmo quanto à obtenção de vantagem em



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

troca do seu voto, tendo negado os fatos que lhe foram imputados. Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de que seja julgada improcedente a denúncia.

Com contrarrazões (fls. 348-350v.), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, ato contínuo, vieram à PRE para emissão de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre a data dos fatos (05/10/2012) até o recebimento da denúncia (16/11/2015 – fl. 140), e daí até a presente data, é inferior a oito anos, prazo prescricional previsto pelo art. 109, inciso IV, do CP quando a pena cominada não excede a quatro anos, nos termos do art. 110, §1º, do CP.

Contudo, ainda que não tenha havido arguição da ré no tocante, **há nulidade processual a ser reconhecida**. Explico.

Depreende-se dos autos, principalmente do mandado à fl. 240, que houve a citação da ré, momento no qual a mesma foi intimada quanto à realização da audiência em que seria oportunizada a suspensão condicional do processo.

Ocorre que, na ata da referida audiência (fl. 238), não constou a assinatura da ré, e nem de seu advogado ou defensor dativo. No tocante, o MPE à origem destaca o seguinte (fl. 249):

(...) Apesar de não constar a assinatura da ré no termo da referida audiência, a juíza e promotor que participaram da solenidade assinaram o documento. **Por certo não realizaram a audiência sem a presença da ré e não há nenhum motivo que coloque em dúvida a realização da audiência.** (...) (grifado).

Contudo, ainda que não se desconheça a manifestação do MPE à origem (fl. 249), ocorre que tal alegação não é apta a produzir um juízo de certeza



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/7

quanto à efetiva participação daquele ato processual, e nem mesmo quanto à identidade da pessoa que teria participado da mesma.

Aliado a tal fato, observa-se que, após a citação da ré (fl. 240), determinou-se a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do CPP, com a nomeação de defensor dativo (fls. 214v., 217 e 219) e a ré foi declarada revel (fl. 251), uma vez ter alterado o seu endereço após ter sido citada, consoante dispõe o art. 367 do CPP.

Ademais, embora tenha sido interposto recurso pelo seu defensor dativo (fls. 340-345), **não houve a devida intimação pessoal da ré dos termos da sentença condenatória**, o que contraria o disposto no art. 392 do CPP, que assim disciplina:

Art. 392. A intimação da sentença será feita: (...)

II - **ao réu, pessoalmente**, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança; (...)

VI - mediante **edital**, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça. (...) (grifado).

Tem-se, portanto, que a ausência da devida intimação do feito condenatório enseja o reconhecimento da nulidade a partir da sentença, conforme o disposto no art. 564, inciso III, alínea “o”, do CPP:

Art. 564. A **nulidade** ocorrerá nos seguintes casos: (...)

III - **por falta das fórmulas ou dos termos seguintes**: (...)

o) a **intimação**, nas condições estabelecidas pela lei, para **ciência de sentenças** e despachos de que caiba recurso; (...) (grifado).

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

HABEAS CORPUS REVELIA DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PACIENTE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA ENDEREÇO CONHECIDO NOS AUTOS – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA ILEGALIDADE MANIFESTA ORDEM CONCEDIDA.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/7

1. A teor da Súmula nº 523, do STF, no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. No caso vertente, não há falar-se em ausência de defesa, uma vez que a paciente, após ser considerada revel, teve nomeado um Defensor Público para sua defesa técnica. Aliás, essa circunstância já bastaria para reputarmos insuficiente à garantia da ampla defesa e do contraditório apenas a intimação desse causídico, pois inexistente in casu a figura do “defensor constituído pelo próprio réu, prevista no art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. Assim, estamos diante de deficiência de defesa, o que, como visto, somente gera nulidade do feito diante da prova do prejuízo da ré, circunstância essa que se verifica de forma indubitável, pois, embora o Defensor Público, conforme lhe asseguram suas prerrogativas legais, tenha sido pessoalmente intimado da sentença, deixou transcorrer in albis o prazo para a interposição do recurso cabível, sobrevivendo, então, o trânsito em julgado do édito condenatório. Não se desconhece que, pelo princípio da voluntariedade recursal, o Defensor Público não tem obrigação de recorrer das decisões judiciais. **Por outro lado, não se pode negar que a ausência de intimação pessoal da paciente quanto aos termos da condenação que lhe fora imposta tolheu toda e qualquer possibilidade de ela, dali em diante, adotar postura diversa daquela apresentada no decorrer do iter procedimental, inclusive providenciando advogado particular para eventual interposição de recurso em seu favor.** Ademais, salienta-se que, não obstante tenha sido decretada a sua revelia, a ré tem endereço certo e conhecido nos autos, e que não houve qualquer tentativa de encontrá-la nesse local após a prolação do édito condenatório, não tendo sido nem mesmo providenciada sua intimação pela via editalícias. **Diante de todos esses pormenores, reconhece-se que a deficiência da defesa da acusada acabou por lhe causar efetivo prejuízo.**

7. Ordem concedida para reconhecer a nulidade da ação penal a partir do édito condenatório, tornando sem efeitos a certidão que atesta o seu trânsito em julgado, a fim de que se providencie a intimação pessoal da ré quanto à sentença proferida em seu desfavor ou, caso não seja possível, via edital, oportunizando-lhe, assim, caso queira, constituir advogado para a defesa dos seus interesses nos autos da ação penal.

(HABEAS CORPUS n 060002421, ACÓRDÃO n 114 de 26/06/2018, Relator(a) ALDARY NUNES JUNIOR, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 09/07/2018, Página 23-24)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO.

IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DESACATO. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, PESSOALMENTE OU POR EDITAL. DEFENSOR DATIVO.

FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/7

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Nos termos do art. 392, inciso VI, do Código de Processo Penal, se o réu não for localizado e não tiver defensor constituído, deverá ser intimado da sentença via edital. Embora se admita a intimação apenas do defensor constituído, no caso de réu solto, tal compreensão não se aplica ao defensor público ou dativo.

3. In casu, o paciente não estava preso. Ele foi intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, mas não o fez. Foi então, decretada sua revelia, nomeado defensor dativo e proferida sentença condenatória. Ocorre que, prolatado o decreto condenatório, o paciente não foi procurado para ser intimado pessoalmente da sentença, apesar de constar dos autos seu endereço, tampouco foi intimado por edital. Embora tenha tomado conhecimento de que seria realizada a audiência, é certo que também era exigível que fosse cientificado do seu resultado, vale dizer, um decreto condenatório.

Não é possível admitir que a ciência do advogado plantonista, nomeado por ocasião da audiência de instrução e julgamento, e que sequer recorreu, supra a intimação do réu.

4. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o processo a partir da sentença condenatória, a fim de que o paciente seja intimado da condenação, pessoalmente ou, caso não seja possível, via edital, garantido o direito de recorrer em liberdade.

(HC 281.764/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014)

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. RÉU NÃO LOCALIZADO. DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos do art. 392, inciso VI, do Código de Processo Penal, se o réu não for localizado e não tiver defensor constituído, deverá ser intimado da sentença via edital. Embora se admita a intimação apenas do defensor constituído, no caso de réu solto, tal compreensão não se aplica ao defensor público.

2. In casu, o paciente não estava preso, sendo condenado a cumprir pena em regime aberto. Procurado pelo oficial de justiça para intimação pessoal da sentença, ele não foi localizado, conforme devidamente certificado. Por não possuir advogado constituído, foi intimada a defensoria pública, que interpôs apelação. Não se observou, contudo, a exigência de intimação do réu via edital, sendo evidente a nulidade processual.

3. Ordem concedida para anular o processo a partir da sentença condenatória, a fim de que o paciente seja intimado da condenação, pessoalmente ou, caso não seja possível, via edital.

(HC 128.694/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/7

RECURSO EM PROCESSO-CRIME ELEITORAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU - PREJUÍZO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - NULIDADE ABSOLUTA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU CONSEQÜENTE REABERTURA DO PRAZO RECURSAL.

A intimação pessoal do réu acerca da sentença criminal condenatória é formalidade essencial cuja ausência importa em nulidade absoluta, uma vez que afronta o princípio da ampla defesa, garantido constitucionalmente.

Não tendo sido observada a exigência contida no inc. II do art. 392 do Código de Processo Penal, impõe-se seja o julgamento convertido em diligência, a fim que a intimação do réu seja efetuada, com a conseqüente reabertura do prazo recursal, aproveitando-se, contudo, recurso já existente, nos termos do art. 392, IV, do CPP.

(RECURSO EM PROCESSO-CRIME ELEITORAL n 486, ACÓRDÃO n 21209 de 28/08/2006, Relator(aqwe) OSNI CARDOSO FILHO, Publicação: DJESC – Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 01/09/2006, Página 01) (grifado).

Contudo, ante tais ocorrências acima descritas, as quais deixam dúvidas acerca do real conhecimento da ré a respeito do andamento do presente feito e, principalmente, da sentença condenatória, opina esta PRE para que haja o retorno dos autos à origem, a fim que seja reaberta a instrução processual e intimada a ré para se manifestar a respeito da aceitação da suspensão condicional do processo, em audiência, e, em caso de entendimento diverso, para que haja a devida intimação pessoal a respeito da sentença condenatória – ainda que via edital-, com a conseqüente reabertura do prazo recursal.

III – CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina para que haja o **retorno dos autos à origem**, a fim de que seja reaberta a instrução a partir da audiência de propositura da suspensão condicional do processo, e, em caso de entendimento diverso, para que haja a devida intimação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

77

pessoal a respeito da sentença condenatória, com a consequente reabertura do prazo recursal.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2019

**Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RC\3-54- Augusto Pestana- aus. comparec. audiencia suspensao processo e aus. intimação
pessoal condenação- nulidade- retorno origem.odt